

Of. 466

19 de maio de 1964

Do : Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Ao : Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura

Assunto: PROJETO DE LEI

Senhor Ministro:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência ante-projeto de lei que institui o salário -educação e dá outras providências.

1. O salário-mínimo-familiar instituído pela Constituição (art. 157, I), entendido como salário destinado a garantir ao trabalhador o mínimo imprescindível para manter e educar os membros da família, não está assegurado em toda a plenitude pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963. O salário família que essa lei estipula em uma mesma importância, em relação a todos os filhos até 14 anos de idade, estejam, ou não, compreendidos nas faixas etárias em que incide a obrigatoriedade da escolarização, destina-se, obviamente, a atender apenas às respectivas despesas da manutenção.

2. A Constituição, ao estatuir que o ensino primário é obrigatório (art. 168, I) e que o ensino primário oficial é gratuito para todos (art. 168, II), parece cometer todo o ônus da manutenção dêsse ensino aos poderes públicos.

3. Outro preceito constitucional (art. 168, III), contudo, ao determinar que "as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes", transfere o ônus, no que tange aos empregados e aos dependentes de empregados das médias e grandes emprêsas, às próprias emprêsas.

4. A norma contida no art. 168, III, da Constituição implica, sem dúvida, na afirmação de princípio de caráter mais geral, qual seja o da responsabilidade solidária da atividade econômica na obra da educação nacional. Em face das gra -

víssimas deficiências que ainda se observam no setor de ensino primário (50% da população de mais de 15 anos é analfabeta e 47% das crianças de 7 a 11 anos se encontram sem escolas) não há porque não estender essa co-responsabilidade a tôdas as emprê-sas, qualquer que seja o número de empregados, uma vez que o ônus será sempre proporcional ao grau de desenvolvimento e, por tanto, à capacidade econômica de cada uma.

5. Atribuindo às emprêsas a obrigatoriedade de "manter" ensino primário gratuito, o preceito constitucional / não estatui que elas próprias, necessariamente, o "ministrem". Isso parece tanto mais procedente quando se confronta o inciso em aprêço com o que se lhe segue na sistemática do art. 168: "IV - As emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a minis - trar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores meno - res, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professôres".

6. Consagrando, por outro lado, o princípio da li - berdade de ensino (art. 167), que assegura à iniciativa parti - cular o direito de ministrar o ensino dos diferentes ramos, "res - peitadas as leis que o regulem", a Constituição oferece às em - prêsas, enquadradas no inciso III do art. 168, dois caminhos para o cumprimento da obrigação que lhes é imposta: a organiza - ção e manutenção de escolas próprias ou o custeio de outros ser - viços de ensino primário.

7. Estendido, porém, o vínculo da responsabili - da de a tôdas as emprêsas, qualquer que seja o número de seus em - pregados, a possibilidade da organização e manutenção de servi - ços próprios de ensino é tanto menor para as emprêsas que em - preguem menos de cem pessoas, quanto mais reduzido fôr o qua - dro de seu pessoal. Essas emprêsas deverão, então, optar, qua - se que necessariamente, pela forma de custeio de serviços ou - tros de ensino.

8. Não deixando de preservar a continuidade das formas de ação já existentes, inclusive o financiamento de um sistema de bolsas de estudo em escolas mantidas pela iniciati - va particular, nos casos em que essas formas de ação venham a

ser julgadas realmente satisfatórias, o ante-projeto de lei institui a quota ou salário-educação, a ser pago pelas emprêsas, em relação aos filhos de seus empregados em idade escolar, e cujo produto reverterá, em princípio, para o desenvolvimento do sistema oficial de ensino primário.

9. O valor do salário-educação é estabelecido em relação ao custo local presumível do ensino primário oficial, calculado êsse custo de conformidade com critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Admitindo-se que: a) se atribua ao professor das classes de ensino primário remuneração equivalente a um e meio salário-mínimo; b) as despesas com a remuneração do professor correspondam a 70% do custo total da manutenção dêsse ensino, sendo os 30% restantes representados pelas despesas de livros e material escolar (13%), prédio e equipamento (10%), direção e supervisão do ensino (7%); c) a matrícula média por classe seja de 30 alunos, o custo mensal per-capita do ensino primário, em cada região do país, será dado pela fórmula:

$$\frac{1,5 \text{ SM} \times 100}{70 \times 30} = 0,07 \text{ SM}$$

10. O salário-educação assim determinado (7% do salário-mínimo) será devido pelas emprêsas em relação a todos os filhos de empregados em idade de escolarização obrigatória. Em face das possibilidades que as condições sócio-econômicas do país oferecem no momento, o ante-projeto de lei fixa, inicialmente, a escolarização obrigatória para as faixas etárias compreendidas entre 7 - 11 anos.

11. À semelhança do que ocorre com o salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, o custo do salário-educação será feito pelo sistema de compensação coletiva, isto é, o de rateio entre as emprêsas, por força do qual cada emprêsa participará com uma contribuição fixa por empregado, indistintamente, sem consideração pelo respectivo estado civil ou número de filhos em idade escolar.

12. Pôsto que, de acôrdo com as estimativas atua-

riais realizadas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e com os índices etários aplicados ao Censo de 1960, corresponde a cada 100 ativos, filiados aos diversos Institutos de Previdência Social, 30 menores de 7 a 11 anos de idade, a contribuição relativa a cada empregado ativo deverá ser, então, 30% do salário-educação, isto é,

$$\frac{30}{100} \times \frac{(7 \text{ SM})}{100} = 0,02 \text{ SM}$$

13. A contribuição assim fixada (2% do salário-mínimo) será arrecadada pelos Institutos de Previdência Social a que as empresas estiverem vinculadas. Depois de deduzida a comissão de meio por cento, relativa às despesas de arrecadação, os Institutos recolherão as contribuições arrecadadas em cada Unidade da Federação ao Banco do Brasil, creditando-as ao respectivo Fundo Estadual de Ensino Primário, ou, na inexistência deste, à Secretaria de Educação, em conta vinculada ao "Desenvolvimento do Ensino Primário".

14. Estatui o ante-projeto que os recursos provenientes do salário-educação serão aplicados de acordo com planos aprovados pelos Conselhos Estaduais de Educação, determinando, outrossim, que nos três primeiros anos de vigência da lei, pelo menos sessenta por cento desses recursos serão destinados à construção e equipamento de salas de aula.

15. Procurando preservar, como já se assinalou, a continuidade de outras formas de cumprimento do art. 168, III, da Constituição, estabelece o ante-projeto que ficarão isentas das contribuições relativas ao salário-educação as empresas que mantenham serviços próprios de ensino ou sistema de bolsas, um e outro julgados satisfatórios por ato da administração estadual de ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

16. O ante-projeto dispõe apenas sobre a contribuição das empresas para a manutenção do ensino primário comum, determinando que a exigência do ensino primário supletivo para os empregados adultos será cumprida na forma da legislação estadual.

17. Contando-se, em 1962, em 4.800.960 o número de segurados ativos das diversas instituições da Previdência Social e dado que o salário-mínimo mensal médio vigente nas diversas regiões corresponde a Cr\$ 36 000,00, a arrecadação anual do salário-educação, calculada à base desses dados, orçaria em (Cr\$ 36 000,00 x 0,02 x 4 800 960 x 12 = Cr\$ 41 480 294 400,00),

Em virtude do aumento do número de filiados aos Institutos de Previdência Social, que se vêm fazendo nêstes últimos anos, à razão de cêrca de 300 000 por ano, não será exagerado estimar-se que a arrecadação anual do salário-educação atingiria a cêrca de cinquenta bilhões de cruzeiros.

A arrecadação prevista ultrapassaria a totalidade dos recursos que, no presente Exercício, nos têrmos da Lei de Diretrizes e Bases (art. 92 e §§), caberia ao Fundo Nacional do Ensino Primário.

18. Ainda com base nas estimativas atuariais já referidas, pode-se admitir que a contribuição das emprêsas, prestada pela forma estabelecida pelo ante-projeto, ensejará anualmente recursos para o custeio total do ensino primário de mais de 1 500 000 alunos, elevando práticamente de 30% o número de crianças de 7 a 11 anos matriculadas atualmente.

19. Cumpre ressaltar que, em face da forma prevista para arrecadação dos recursos, a instituição do salário-educação far-se-á sem a necessidade de criação de qualquer organismo novo e sem a nomeação de nenhum funcionário. Por sua vez, a aplicação dos recursos, fazendo-se através da ampliação dos serviços públicos de ensino, não implicará, igualmente, na necessidade de criação de novos órgãos da administração escolar. Nêstes têrmos, a totalidade dos recursos será aplicada no desenvolvimento dos próprios serviços de ensino.

20. A contribuição percentual devida pelas emprêsas não incidirá sôbre o total da respectiva fôlha de pagamento, mas sôbre o valor resultante da multiplicação do número total de seus empregados pelo salário-mínimo local. De acôrdo com dados que figuram em estudo publicado por, "Conjuntu

ra Econômica" - dezembro de 1963 - pág. 54/56, pode-se calcular que a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento do pessoal das empresas será em média de 1,33%, oscilando entre os limites de 0,72% a 2%.

21. Note-se, outrossim, que as medidas preconizadas pelo ante-projeto não acarretarão ônus novos às empresas que empreguem mais de cem pessoas, pois, estas, obrigadas pelo imperativo constitucional, já vêm concorrendo, embora geralmente sem plano, através de formas várias e de providências episódicas, para a manutenção do ensino primário.

22. Cabe, ainda, observar que as medidas determinadas pelo ante-projeto para assegurar a participação geral das empresas no custeio do ensino primário dos filhos de seus servidores, consultam aos princípios de justiça distributiva e atendem, em medida mais adequada, às prementes necessidades da educação nacional.

23. Não será, também, ocioso lembrar que às próprias empresas reverterão, afinal, os frutos do surto de desenvolvimento que o salário-educação irá imprimir aos efetivos do ensino primário, pois, como ninguém contesta, a educação fundamental, pela qualificação do trabalho, repercute sempre sobre a produtividade e, pela elevação do padrão de vida de extensas camadas da população, não deixa jamais de concorrer para o fomento do consumo.

24. Devemos, finalmente, ressaltar que, consoante as diretrizes firmadas por Vossa Excelência, o ante-projeto de lei foi examinado pela Comissão de Coordenação Técnico-Administrativa deste Ministério, tendo recebido não apenas o apóio, mas, também, a valiosa colaboração dos ilustres membros que estiveram presentes aos trabalhos: Prof. Jucundino Furtado - Chefe do Gabinete, Prof. Leonidas Sobrião Porto - Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, Prof. Gildásio Amado - Diretor do Ensino Secundário, Prof. Armando Hildebrand - Diretor do Ensino Industrial e Prof. Lafayette Belford Garcia - Diretor do Ensino Comercial.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e alta consideração.

Carlos Pasquale  
Diretor do INEP

INEP/em.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº

Institui o "salário-educação"  
e dá outras providências.

O Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos Artigos 157, nº I, e 168, nº III, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. O "salário-educação", instituído por esta lei, será devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, em relação a todo empregado, como tal referido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração e na proporção do respectivo número de filhos em idade de escolarização obrigatória.

Art. 2º. O "salário-educação" será estipulado sob a forma de quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor, de qualquer condição, na idade indicada no art. 1º.

Art. 3º. O custeio do "salário-educação" será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões, a que estiver vinculada, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no Art. 2º.

§ 1º. A contribuição de que trata este artigo corresponderá à percentagem incidente sobre o valor do salário-mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais dados estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º. As contribuições recolhidas, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, deduzida a parcela de meio por cento relativa às despesas de arrecadação, serão depositadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões no Banco do Bra

sil S/A a crédito do Fundo Estadual do Ensino Primário, ou, na inexistência d'êste, da Secretaria de Educação, em conta vinculada ao "desenvolvimento do ensino primário".

§ 3º. Os recursos, de que trata êste artigo, se não aplicados, nos Estados e no Distrito Federal, de acôrdo com planos aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação e, nos Territórios, de conformidade com os critérios que foram baixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 4º. Ficarão isentas do recolhimento da contribuição, de que trata o art. 3º, as emprêsas comerciais, industriais e agrícolas que mantiverem serviço próprio de ensino primário (Constituição de 1946, art. 168, nº III) ou que instituírem sistema de bolsa (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, art. 31, § 1º), um e outro, em têrmos julgados satisfatórios por ato da administração estadual de ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único. A isenção de que trata êste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada mediante comprovação da regularidade das providências realizadas pelas emprêsas, dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do Art. 3º.

Art. 5º. Com o recolhimento do "salário-educação", instituído por esta Lei, ou por ato da administração estadual de ensino baixado nos têrmos do art. 4º, considerar-se-á atendido, pela emprêsa, em relação aos filhos de seus servidores, o estatuído no art. 168, nº III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O disposto no art. 168, nº III, da Constituição Federal será cumprido pelas emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em relação aos seus próprios servidores, na forma da legislação estadual.

Art. 6º. O recolhimento do salário-educação, por parte dos proprietários rurais, que não puderem manter escolas primárias, para as crianças residentes em suas glebas, não os exonera do cumprimento do estatuído no art. 32 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.



Art. 7º. Ficam assim fixados, pelo período de três anos, as idades e os valores relativos a esta Lei:

- 1) 7 a 11 anos a idade de escolarização obrigatória a que se refere o art. 1º;
- 2) sete por cento para cada quota percentual a que se refere o art. 2º;
- 3) dois por cento para a contribuição de que trata o art. 3º, § 1º.

§ 1º. Durante o mesmo período de três anos, os planos de que trata o § 3º do art. 3º, destinarão, obrigatoriamente, pelo menos sessenta por cento dos recursos para a construção e equipamento de salas de aula.

§ 2º. Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos as idades e os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isso se venha a efetuar.

Art. 8º. As quotas do "salário-educação" não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devida aos empregados.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

B.D. nº 90 - janeiro, 1965.  
113/41

SALÁRIO - EDUCAÇÃO

Carlos Pasquale  
Diretor do INEP

Dezembro 1964

## SALÁRIO EDUCAÇÃO

Carlos Pasquale  
Diretor do INEP

*(Aparentada à F. P. ...)*  
O ensino primário constitui o problema dos problemas da educação nacional.

Não obstante a Constituição determine que "a educação é direito de todos" (art. 166) e que "o ensino primário é obrigatório" (art. 168, I); não obstante os solenes compromissos firmados pelo Brasil, entre outros o de assegurar esse direito fundamental (Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948) e de estendê-lo a toda a população, a educação primária, gratuita e obrigatória de, pelo menos, seis anos, (Conferência de Jurts Del Este), o certo é que as estatísticas revelam que pouco mais de metade da população em idade escolar tem acesso aos estudos e alcança o primeiro grau de promoção humana representado pela alfabetização.

Recentemente, dados referentes a 1950 indicam que de 9.154.789 crianças de 7 a 11 anos, apenas 4.855.729 foram admitidas à matrícula. O deficit de escolarização atingiu, nesse ano, em números absolutos, a 4.299.000 crianças, e, em números relativos, a 47% da população infantil compreendida nas eludidas faixas de idade.

Em virtude da desigualdade de desenvolvimento sócio-econômico das diferentes regiões do país dentro dos dados gerais apontados, as porcentagens de oportunidades de estudo oferecidas à infância variam entre extensos limites, desde 70,5% na Região Sul, até 36,1% na Região Norte-Oeste.

TABELA I

REGIÃO	EXTENSÃO TERRITORIAL EM RELAÇÃO À SUPERFÍCIE DO PAÍS	PROPORÇÃO DE RENDA REGIONAL EM RELAÇÃO À RENDA DA NAÇÃO	POPULAÇÃO 1.000 HABITANTES	POPULAÇÃO INFANTIL (7/11 anos) 1.000 HABITANTES	PERCENTAGEM DE POPULAÇÃO INFANTIL ESCOLARIZADA
NORTE-OESTE	68%	5%	11.003	1.503	36,1%
NORDESTE	14%	13%	20.082	2.765	40,5%
SUL	18%	82%	48.643	5.975	70,5%

O tremendo deficit de matrículas apresenta-se agravado por uma série de outras deficiências quantitativas e qualitativas: o ensino é muito reduzido ministrando-se as aulas em períodos diários de curta duração, principalmente porque, pela falta de locais, as escolas funcionam, muitas vezes, em três e, até quatro turnos por dia; as instalações e equipamentos são deficientes; o preparo dos professores é comumente precário, posto que 46% dos docentes não apresentam preparação adequada.

Nas condições expostas não são de surpreender a acentuadíssima evasão escolar e o baixo rendimento do ensino: 14% dos alunos abandonam as aulas ao decorrer do ano letivo; dos que permanecem, 36,7% são reprovados; de cada 10 crianças que iniciam o curso primário, 4 chegam à 2ª série, 3 à

3ª série e apenas não atinge a 4ª série; a escolaridade média, da criança brasileira, não ultrapassou, no quinquênio 1955-59, de 1,86 anos.

A solução do problema básico da educação nacional - e da universalização do ensino ordinário -, que se promete à Nação desde o advento da República, não pode ser mais procrastinada.

Além, o regime democrático impõe sempre ao compromisso moral de promover o Poder Público a educação do povo, não apenas como fator de aprimoramento do regime, mas, mais do que isso, como condição para a própria sobrevivência das instituições.

Lembrando-nos de que, no período compreendido entre 1900-1960, o número de adultos analfabetos aumentou de 6 para 20 milhões, tenhamos bem presente a advertência de Cesário Motta:

"A Democracia, sem instrução, será uma comédia, quando não chegar a ser uma tragédia".

Por outro lado relegar ao analfabetismo metade das novas gerações de brasileiros, equívale, como já se assinalou, a perder metade dos bens mais preciosos com que a Nação pode contar para o seu desenvolvimento.

Malada e educadores, aqui reunidos, membros dos Conselhos a que se confia a competência de elaborar os planos de educação, não há necessidade de ressaltar a imensa responsabilidade que pesa sobre todos os brasileiros, particularmente sobre os que têm qualquer parcela de atribuição nas searas da educação, diante deste quadro que tem representado um constante desafio à consciência da Nação e que constitui, sem dúvida, a causa principal de magna de dificuldades sócio-econômicas que se antepõem ao progresso do país.

Nos termos do Plano Nacional de Educação, que é o mais modesto que se poderia organizar para conciliar o grande atraso em que nos encontramos com a necessidade de expandir a educação para atender às novas e sempre crescentes necessidades da sociedade em mudança, o Brasil deverá matricular, até 1970, no ensino primário, 14 milhões de crianças, das quais 11 milhões de 7 a 11 anos, nas quatro séries do curso fundamental, e os outros 3 milhões de 12 a 14 anos nas duas séries do curso complementar.

As metas estabelecidas representam a necessidade de duplicar, no curso dos próximos seis anos, o número de alunos da escola primária, com a admissão de quase 7 milhões de novas matrículas, esforço gigantesco que requer a construção de mais de 100 000 salas de aula e a preparação de aproximadamente 250 000 professores.

A fim de que se tenha uma idéia da ordem de recursos necessários, não para instalar, mas apenas para manter um sistema de ensino primário das proporções de que nos comprometemos a organizar até 1970, procuremos indagar, para efeito de confronto, qual teria sido, no ano de 1954 o custo de um sistema mais modesto, que abrangesse apenas as crianças de 7 a 11 e nos atualmente existentes.

Não computando o custo dos investimentos para a formação de professores e construção de salas de aula, que ainda seriam necessários; não computando, sequer, as despesas essenciais de administração escolar e de assistência técnica nos sistemas de ensino, estabelecemos apenas o custo de manutenção das escolas primárias com capacidade para 10,3 milhões de matrículas, que tantas são, presentemente, as crianças que se encontram dentro das faixas de idade indicadas.

Adotando os critérios do Plano Nacional de Educação (classes com 30 alunos; despesas com os professores constituindo 70% das despesas totais da escola; remuneração do professor fixada em 1,5 salário mínimo local), o custo desse sistema de ensino primário teria atingido, no corrente ano, a 292 780 milhões de cruzeiros.

Essa importância chega a superar ligeiramente a totalidade das dotações do Fundo Nacional do Ensino Primário e dos recursos que, nos termos da Constituição, os Estados e os Municípios devem destinar ao ensino:

1964

Cr\$ 1.000.000

Fundo Nacional do Ensino Primário .....	46 932
20% da receita de impostos dos Estados .....	218 208
20% da receita de impostos dos Municípios ..	27 000
Total .....	<u>292 140</u>

Se a totalidade dos recursos estaduais e municipais disponíveis para atender a todos os serviços de ensino, que competem ao Estado e ao Município, somada à totalidade das dotações do Fundo Nacional do Ensino Médio, mal e mal perfaz a importância necessária para o custeio do ensino primário das crianças de 7 a 11 anos; é óbvio que nos faltam, nas esferas regional e local, recursos para estender a escolaridade às crianças de 12 a 14 anos; manter o ensino médio; concorrer para o ensino superior; organizar a assistência técnica; prover a administração escolar, e, também, atender aos vultosos investimentos que reclamam os programas de preparação de professores e construção e equipamento de escolas.

Apreciando, pois, a situação atual da educação em face dos recursos de que dispomos para mantê-la, a linguagem contundente dos números levam-nos a formular um diagnóstico "muito reservado", diria mesmo "sombrio", sobre a possibilidade de virmos a alcançar as metas do Plano Nacional de Educação.

Como os recursos carregados para a manutenção do ensino são, na conjuntura econômica do país, bastante ponderáveis, representando uma taxa julgada razoável da renda nacional, é claro que, mostrando-se insuficientes esses recursos, se impõe, antes de mais nada, assegurar-lhes o emprego mais produtivo possível, não tolerando desperdícios de qualquer natureza, tanto os decorrentes da falta de austeridade no trato das dotações destinadas à educação, quanto os advindos de aplicações inconseqüentes, que, na quantificação dos recursos, não obedeçam a estudos de regionalização, hierarquização e escalonamento prioritário das várias modalidades de ensino.

Por outro lado, pode-se, dentro dos limites compatíveis com o atual estágio de desenvolvimento econômico do país, que requer toda uma série de outros investimentos essenciais, procurar obter um reforço dos recursos destinados ao ensino.

O aumento simplista da percentagem da renda de impostos gerais destinada a esse fim, já foi tentado, sem êxito, pelo Plano Trienal e não se apresenta como fórmula viável, porque o vulto das responsabilidades rígidas de caráter constitucional ou legal, que gravam a receita, já suporou, no entender dos economistas o limite compatível com a possibilidade da elaboração, em regime de equilíbrio orçamentário, de planos gerais de governo e programas de desenvolvimento.

Há, pois, necessidade de recorrer-se a outras fontes de receita. Foi o que fez o Governo, ao promover a criação de novo tributo.

A Constituição, ao estatuir que o ensino primário é obrigatório (art. 168, I) e que o ensino primário oficial é gratuito para todos (art. 168, II), parece cometer todo o ônus da manutenção desse ensino aos poderes públicos.

Outro preceito constitucional (art. 168, III), contudo, ao determi

nar que "as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes", transfere o ônus, no que tange aos empregados e aos dependentes de empregados das médias e grandes empresas, às próprias empresas.

A norma contida no art. 168, III, da Constituição implica, sem dúvida, na afirmação de princípio de caráter mais geral, qual seja, a responsabilidade solidária da atividade econômica na obra da educação nacional. Em face das gravíssimas deficiências que ainda se observam no setor de ensino primário, não há porque não estender essa co-responsabilidade a todas as empresas, qualquer que seja o número de empregados, uma vez que o ônus será sempre proporcional ao grau de desenvolvimento, e, portanto, à capacidade econômica de cada uma.

Atribuindo às empresas a obrigatoriedade de "manter" ensino primário gratuito, o preceito constitucional não estatui que elas próprias, necessariamente, o "ministrem".

Consagrando, por outro lado, o princípio da liberdade de ensino (art. 167), que assegura a iniciativa particular o direito de administrar o ensino dos diferentes ramos, "respeitadas as leis que o regulam", a Constituição oferece, às empresas enquadradas no inciso III do art. 168, dois caminhos para o cumprimento da obrigação que lhes é imposta: a organização e manutenção de escolas próprias ou o custeio de outros serviços de ensino primário.

Estendido, porém, o vínculo da responsabilidade a todas as empresas, qualquer que seja o número de seus empregados, a possibilidade de organização e manutenção de serviços próprios de ensino é tanto menor para as empresas que empreguem menos de cem pessoas, quanto mais reduzido for o quadro de seu pessoal. Essas empresas deveriam, então, optar, quase que necessariamente, pela forma de custeio de serviços... outros de ensino.

Fundado nessas razões, o Poder Executivo Federal tomou a iniciativa de propor ao Congresso Nacional, a criação, sob o nome de salário-educacao, de contribuição das empresas correspondente ao custo do ensino dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com o ensino primário.

A medida acolhida pelo Congresso Nacional veio a converter-se na Lei nº 4.440, de 27 de outubro último.

O custo do ensino primário de cada filho de empregado é estabelecido em relação ao custo local presumível do ensino primário oficial, calculado esse custo de conformidade com critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Admitindo-se que:

- a) se atribua ao professor das classes de ensino primário remuneração equivalente a 1,5 salário-mínimo;
- b) as despesas com a remuneração do professor correspondam a 70% do custo total de manutenção desse ensino, sendo os 30% restantes representados pelas despesas de livros e material escolar (13%), prédio e equipamento (10%), direção e supervisão do ensino (7%);
- c) a matrícula média por classe seja de 30 alunos, o custo mensal per-capita do ensino primário, em cada região do país, será dado pela fórmula:

$$\frac{1,5 \text{ SM} \times 100}{70 \times 30} = 0,57 \text{ SM}$$

O custo de ensino primário assim determinado (7% do salário-mínimo) será devido pelas empresas em relação a cada um dos filhos de empregados em idade de escolarização obrigatória.

A semelhança do que ocorre com o salário-família, instituído pela lei nº 4 266, de 3 de outubro de 1963, o custeio do ensino primário será feito pelo sistema de compensação coletiva, isto é, o de rateio entre as empresas, por força do qual cada empresa participará com uma contribuição fixa por empregado, indistintamente, sem consideração pelo respectivo estado civil ou número de filhos em idade escolar. Em face das possibilidades que as condições sócio-econômicas do país, oferecem no momento, a lei fixa, inicialmente, a escolarização obrigatória para as faixas etárias compreendidas entre 7 - 11 anos.

De acordo com as estimativas atuariais realizadas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e com os índices etários aplicados ao Censo de 1960, corresponde a cada 100 filiados aos diversos Institutos de Previdência Social, 30 menores de 7 a 11 anos de idade. A contribuição relativa a cada empregado ativo deverá ser, então, 30% do custo do ensino primário de uma criança, isto é:

$$\frac{30}{100} \times \frac{(7 \text{ SM})}{100} = 0,02 \text{ SM}$$

A contribuição assim fixada (2% do salário-mínimo) é que constitui o chamado "salário-educação" e será arrecadada pelos Institutos de Previdência Social a que as empresas estiverem vinculadas. Depois de deduzida a comissão de meio por cento, relativa às despesas de arrecadação, os Institutos recolherão as contribuições arrecadadas em cada Unidade da Federação ao Banco do Brasil, creditando-as:

- a) 50% ao Fundo Estadual do Ensino Primário ou, em falta deste, ao Governo do Estado, para aplicação no próprio Estado, de acordo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Educação;
- b) 50% ao Fundo Nacional de Ensino Primário, para redistribuição em todo o território nacional, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, "o qual deverá levar em conta sobretudo a razão direta dos índices de analfabetismo".

Calculada à base do número de filiações ativos à Previdência Social e do salário-mínimo vigente, a arrecadação do salário-educação deverá ultrapassar anualmente de 50 bilhões de cruzeiros, importância que supera os próprios recursos orçamentários do Fundo Nacional de Ensino Primário, - (46 bilhões de cruzeiros em 1964).

Pode-se admitir que a contribuição das empresas, prestada pela forma fixada pela Lei, sendo adequadamente empregada, deverá proporcionar ensino primário a cerca de mais 1,5 milhões de alunos, elevando de 30% o número atual de crianças de 7 a 11 anos que se encontram matriculadas.

Não deixando de preservar a continuidade de formas de ação já existentes, determina a Lei que ficarão isentas do recolhimento de contribuição as empresas que, com mais de 100 empregados, mantiverem serviço próprio de ensino ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo. Para esse fim, tanto o sistema próprio de ensino, como o sistema de bolsas de estudo deverão ser julgados satisfatórios por ato da administração estadual, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação da Lei.

Estarão igualmente isentas do pagamento do salário-educação as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, e, bem assim, os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Estabelece a Lei que a parte da arrecadação do salário-educação, que cabe aos Estados e ao Distrito Federal, será aplicada, no âmbito dos

respectivos territórios, de acordo com os planos estabelecidos pelos Conselhos de Educação. A parte destinada ao reforço do Fundo Nacional de Ensino Primário, será redistribuída por todo o território Nacional na conformidade e segundo os mesmos critérios de aplicação estabelecidos pelo Conselho Federal.

É claro que a criação do salário-educação, introduzindo um fator novo, altamente significativo na economia do ensino primário, acarreta a necessidade da revisão dos planos de educação e a própria Lei nº 4.440 faz referência expressa ao Plano Nacional, que deverá levar em conta "a razão direta dos índices de analfabetismo".

Cumpra ressaltar que, em face da forma prevista para a arrecadação dos recursos, a instituição do salário-educação far-se-á sem a necessidade de criação de qualquer organismo novo e sem a nomeação de nenhum funcionário. Por sua vez, a aplicação dos recursos, operando-se através da ampliação dos serviços públicos de ensino, não implicará, igualmente, na necessidade de criação de novos órgãos da administração escolar. Nessas condições, a totalidade dos recursos será aplicada no desenvolvimento dos próprios serviços de ensino.

A contribuição percentual devida pelas empresas não incidirá sobre o total da respectiva folha de pagamento, mas sobre o valor resultante da multiplicação do número total de seus empregados pelo salário-mínimo local. Pode-se calcular que a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento do pessoal das empresas será em média de 1,33%, oscilando entre os limites de 0,72% a 2%.

Note-se, outrossim, que as medidas adotadas pela Lei não acarretarão ônus novos às empresas que empreguem mais de 100 pessoas, pois, estas, obrigadas pelo imperativo constitucional, já vinham concorrendo para esse fim, embora geralmente o fizessem sem plano, através de formas variadas e de providências episódicas, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo a partir de 1961.

A Lei que institui o salário-educação assegurando a participação geral das empresas no custeio do ensino primário dos filhos de seus servidores, consulta aos princípios de justiça distributiva e atende, em medida mais adequada, às prementes necessidades da educação nacional.

Não será, finalmente, ocioso lembrar que às próprias empresas reverterão afinal, os frutos do surto de desenvolvimento que o salário-educação irá imprimir aos efetivos do ensino primário, pois como ninguém contesta, a educação fundamental, pela qualificação do trabalho repercute sempre sobre a produtividade, e pela elevação do padrão de vida de extensas camadas da população, não deixa jamais de concorrer para o fomento do consumo.

A Lei nº 4.440 não institui apenas um novo tributo para reforçar a receita dos fundos públicos destinados ao custeio da educação. Graças ao mecanismo estabelecido - e nisso está o seu maior significado - o novo diploma cria uma forma original de financiamento do ensino primário.

Em face das condições atuais, em que a escolarização obrigatória não ultrapassa efetivamente de quatro anos, e o ensino é deficientemente ministrado em escolas que funcionam em dois, e até, mais turnos por dia - o salário-educação em correspondência com o custo desse ensino, é fixado, de início, em apenas 2% do salário-mínimo. Prevê, porém, a Lei que, por simples ato do Poder Executivo, o valor da contribuição das empresas poderá



ser alterado, através de revisões trienais, para atender a modificações de custo decorrentes do aumento do período de escolarização obrigatória ou da melhoria dos padrões do serviço prestado.

O sistema adotado apresenta, ainda, a vantagem de ajustar automaticamente a arrecadação a todo crescimento demográfico e a toda elevação de custo de vida.

Nos primeiros anos de vigência da Lei é de prever-se que o acréscimo de arrecadação ultrapasse até esses índices, decorrendo as elevações que se verificarem de dois outros fatores: a extensão da previdência social a categorias profissionais ainda não compreendidas pelo benefício e, o próprio aperfeiçoamento da organização dos institutos, que se incumbirão de arrecadar o tributo.

Acreditamos que a instituição do salário-educação - pelo que representa como forma de financiamento do ensino - e a realização do recenseamento escolar do país - pelo que constitui como base segura para o planejamento da educação - são duas providências que nos faltavam para promover a arrancada nacional para a erradicação do analfabetismo.

E, aliás, não poderiam tardar mais. A propósito é oportuno lembrar aqui que, há três quartos de século, no alvorecer da República, acentuou José Veríssimo:

"Para reformar e restaurar um povo, um só meio se conhece, quando não infalível, certo e seguro: é a educação, no mais largo sentido, na mais alevantada acepção desta palavra. Nenhum momento mais propício que este para tentar esse meio, que não querem adiados os interesses da Pátria. afirma um perspicaz e original historiador da pedagogia que, do estudo da história e evolvimento da educação pública, resulta, entre outras, essa conclusão. 'Uma reforma profunda na educação pública e nacional presume uma reforma igualmente radical no Governo'. Nós tivemos a reforma radical no Governo, cumpre-nos agora, completar a obra da Revolução pela reforma profunda da educação nacional".

B.Ete., 7-12-1964  
CP/mbas.

## ESTADOS DO BRASIL - ORÇAMENTO DE RECEITA, DESPESA, RECEITA DE IMPOSTOS, DESPESA COM EDUCAÇÃO (DADOS DE 1964)

RENDA PER-CAPITA (DADOS DE 1960)

DEPE - CBPE - INEP - novembro/64.

ESTADOS	RECEITA (Cr\$)	DESPESA (Cr\$)	RECEITA DE IMPOSTOS (Cr\$)	SECRETARIA DE EDUC. e CULTURA (Cr\$)	% EDUC. DESPESA	% EDUC. IMPOSTOS	RENDA PER-CAPITA
Mato Grosso ...	4.498.426.365	5.355.292.345	4.293.460.000 ++	1.543.531.080	28,8	35,9	14.714
R Espírito Santo	9.293.245.000	13.853.233.252	8.263.351.000	2.822.351.000	20,3	34,1	17.280
Pernambuco ....	27.220.493.000	49.467.191.093	18.590.000.000	6.176.124.000	12,4	33,2	16.194
Minas Gerais ..	128.601.900.000	134.336.425.114	82.541.000.000 ++	26.172.038.616	19,4	31,7	18.993
Paraná .....	56.092.175.000	78.725.634.370	42.800.799.000	12.748.954.419	16,1	29,7	29.650
Sergipe .....	2.725.821.000	3.518.793.000	2.271.130.000	675.184.400	19,1	29,7	14.658
R. Grande do Sul	119.989.436.082	162.832.092.561	116.396.275.000 ++	31.144.901.438	19,1	26,7	32.136
Pará .....	7.645.987.200	9.878.864.691	6.171.000.000	1.616.629.400	16,3	26,1	15.713
Amazonas .....	4.529.793.900	5.283.775.565	3.869.919.000	993.433.360	18,8	25,6	24.871
Bahia .....	42.891.400.600	46.598.671.417	37.935.070.600 ++	9.152.869.286	19,6	24,1	14.912
Guanabara .....	200.555.000.000	217.395.539.000	142.350.000.000	31.698.741.000	14,5	22,2	77.967
Ceará .....	22.707.250.000	24.845.924.503	21.345.300.000	4.638.836.928 +++	18,6	21,7	12.038
Alagoas +.....	15.000.000.000	17.308.319.000	13.742.625.000 ++	2.953.316.000	17,0	21,4	13.527
R. Grande do Norte	6.455.000.000	6.452.081.582	4.416.000.000	928.764.390	14,3	21,0	15.181
Piauí .....	3.203.615.000	3.566.472.526	2.915.200.000	611.768.600	17,1	20,9	7.712
Goiás .....	19.970.460.000	20.592.338.032	15.096.120.000	2.992.711.426	14,5	19,8	14.714
Rio de Janeiro	81.915.985.800	82.399.764.402	71.486.100.000	13.599.591.500	16,5	19,0	25.448
São Paulo .....	515.300.300.000	527.529.940.102	459.046.250.000	84.886.387.000	16,0	18,8	47.603
Maranhão .....	5.150.498.200	5.162.873.567	4.725.690.000	830.727.562	16,0	17,5	9.210
Paraíba .....	9.896.339.600	10.885.325.357	9.465.500.000	1.553.833.887	14,2	16,4	14.430
Santa Catarina	34.374.000.000	35.118.068.741	32.321.300.000 ++	5.242.454.000	14,9	16,2	23.996
TOTAL			1.091.042.089.600				

+ Orçamento de 1965.

++ Receita tributária; não há discriminação entre impostos e taxas nos Diários Oficiais consultados.

+++ Nessa despesa estão incluídos gastos com a Educação em outros setores da administração estadual.

Fontes utilizadas: Orçamentos: Diários Oficiais dos Estados. Os Estados estão colocados em ordem decrescente segundo seu esforço educacional aferido em relação à receita de impostos.

Renda per-capita: Revista "A Economia Brasileira e suas Perspectivas" - APEC - maio de 1964.

TABELA II  
ESTIMATIVA DO CUSTO DA ESCOLARIZAÇÃO TOTAL DA POPULAÇÃO 7/11 ANOS  
1964

	População 7/11 anos (1)	Salário Mínimo	Vencimento Médio do Professor (2)	Custo Anual Per-Ca- pita do Ensino (3)	Custo Total do Ensino
BRASIL	10.270.931	-	-	-	292.780.060.013
REGIÃO NORTE-OESTE	1.529.434	-	-	-	38.979.680.631
Rondônia	9.810	34.000	51.000	29.576	288.178.560
Acre	24.513	30.900	46.350	26.698	654.438.268
Amazonas	101.005	34.000	51.000	29.376	3.291.122.880
Roraima	4.287	34.000	51.000	29.376	125.934.912
Pará	244.836	31.000	46.500	26.784	6.557.687.424
Amapá	11.183	31.000	46.500	26.784	299.525.472
Maranhão	421.902	25.200	37.800	21.773	9.185.987.866
Piauí	196.132	20.000	30.000	17.280	3.389.160.960
Mato Grosso	157.852	33.000	49.500	28.512	4.500.676.224
Goiás	331.814	34.000	51.000	29.376	9.747.368.064
Distrito Federal	26.100	42.000	63.000	36.000	939.600.000
REGIÃO NORDESTE	2.765.981	-	-	-	65.407.266.375
Ceará	512.412	25.200	37.800	21.773	11.156.643.993
Rio Grande do Norte	166.502	25.200	37.800	21.773	3.625.214.746
Paraíba	296.694	25.200	37.800	21.773	6.459.859.123
Pernambuco	585.960	29.100	43.650	25.143	14.732.440.704
Alagoas	189.461	26.200	39.300	22.637	4.280.790.765
Sergipe	110.996	25.200	37.800	21.773	2.416.693.709
Bahia	903.956	29.100	43.650	25.143	22.727.623.335
REGIÃO SUL	5.975.516	-	-	-	188.393.113.007
Espírito Santo	185.232	32.400	48.600	27.994	5.185.310.515
Minas Gerais	1.456.815	39.600	59.400	34.215	49.844.051.136
Rio de Janeiro	501.016	39.600	59.400	34.215	17.141.961.831
Guanabara	320.184	42.000	63.000	36.288	1.161.869.184
Sao Paulo	1.725.722	41.000	61.500	35.424	61.131.976.128
Paraná	693.501	33.700	50.550	29.117	20.192.529.917
Santa Catarina	330.988	33.700	50.550	29.117	9.637.311.398
Rio Grande do Sul	762.058	36.600	54.900	31.623	24.098.102.898

1. Estimativa à base do Censo de 1960
2. Equivalente a 1,5 salários-mínimo
3. Determinado de acordo com o critério adotado no Plano Nacional de Educação

TABELA III  
ESTIMATIVA DA APERECADAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

	NUMERO DE FILIADOS ATIVOS A PREVIDENCIA SOCIAL							SALÁRIO EDU- CAÇÃO C\$	ARRECADAÇÃO MENSAL C\$	ARRECADAÇÃO ANUAL C\$
	IAPB	IAPC	IAPI	IAPFESP	IAPSPC	IAPM	TOTAIS			
BRASIL	214 125	1498 582	2666 490	510 075	580 000	67 505	5536 777	-	4.175.827.420	50.109.929.040
REGIÃO NORTE-OESTE	9 118	109 455	92 381	42 925	33 000	6 321	293 200	-	192.842.234	2.314.106.808
Rondonia	90	-	-	An.PA-	-	20	110	680	74.800	897.600
Acre	51	-	-	-	-	22	73	618	45.114	541.368
Amazonas	679	9 666	7 821	1 441	4 000	783	24 390	680	16.585.200	199.022.400
Roraima	18	-	-	An.AM	-	-	18	680	12.240	146.880
Pará	1 545	24 260	21 662	15 352	7 000	4 349	74 168	620	45.984.160	551.809.920
Amapá	39	-	-	-	-	6	45	620	27.900	334.800
Maranhão	667	18 898	6 863	3 258	4 000	434	34 120	504	17.196.480	206.357.760
Piauí	594	9 208	4 911	5 241	3 000	269	23 223	400	9.289.200	111.470.400
Mato Grosso	1 743	12 850	9 985	An.SP-	- 000	429	28 013	660	18.488.580	221.862.960
Goiás	2 181	17 917	13 237	An.SP-	7 000	9	40 344	680	27.433.920	329.207.040
Distrito Federal	1 511	16 650	27 902	17 633	5 000	-	68 696	840	57.704.640	692.455.680
REGIÃO NORDESTE	19 975	287 920	271 966	55 220	82 000	9 683	726 773	-	401.910.968	4.822.931.616
Ceará	3 404	39 660	41 709	7 426	8 000	373	100 572	504	50.688.288	608.259.456
Rio Grande do Norte	862	13 054	18 643	4 359	4 000	793	41 711	504	21.022.344	252.268.128
Paraíba	1 409	15 889	21 904	4 758	6 000	337	50 297	504	25.349.688	304.196.256
Pernambuco	5 571	80 603	85 492	14 828	15 000	3 239	204 733	582	119.154.606	1.429.855.272
Alagoas	939	7 707	27 936	5 700	3 000	469	45 751	524	23.973.524	287.682.288
Sergipe	566	24 561	15 303	Ane.BA-	3 000	110	43 540	504	21.944.160	263.329.920
Bahia	7 224	106 455	60 979	18 149	43 000	4 362	240 169	582	139.778.358	1.677.340.296
REGIÃO SUL	185 032	1101 198	2302 143	411 930	465 000	51 501	4516 804	-	3.581.074.218	42.972.890.616
Espírito Santo	1 520	8 926	14 680	17 944	7 000	936	51 006	648	33.051.888	396.622.656
Minas Gerais	31 510	200 533	210 878	28 156	50 000	666	521 743	792	413.220.456	4.958.645.472
Rio de Janeiro	6 097	111 054	164 572	15 610	25 000	3 616	325 949	792	258.151.608	3.097.819.296
Guanabara	43 422	205 045	324 756	152 675	90 000	24 978	840 876	840	706.335.840	8.476.030.080
São Paulo	71 244	270 827	1193 597	132 642	180 000	17 713	1866 023	820	1.530.138.860	18.361.666.320
Paraná	9 708	108 978	103 537	19 440	45 000	334	286 997	674	193.435.978	2.321.231.736
Santa Catarina	4 004	55 826	89 424	Ans.PR-	25 000	1 300	175 554	674	118.323.396	1.419.880.752
Rio Grande do Sul	17 527	140 009	200 699	45 463	43 000	1 958	448 656	732	328.416.192	3.940.994.304

/mbas.

"DECRETO Nº. 55.551 - DE 12 DE JANEIRO DE 1965 \*

Regulamenta a Lei nº. 4.440, de 27 de outubro de 1964, que institui o Salário-Educação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº.I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º.- O salário-educação, instituído pela Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, para suplementar os recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino primário comum, é devido por todas as empresas vinculadas ao sistema geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Parágrafo único. - Entende-se por empresa, o empregador, como tal definido no art. 2º. da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores enquadrados no regime dessa legislação.

Art. 2º. - O salário-educação não tem caráter remuneratório e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração recebida pelo empregado.

Art. 3º. - O Salário-educação será pago pelas empresas em relação a todos os empregados, qualquer que seja a idade, o estado civil, o número de filhos, a forma de admissão, o regime de trabalho, a modalidade de remuneração e o valor do salário correspondente.

Art. 4º. - O salário-educação é calculado em dois por cento do salário-mínimo mensal de adulto estipulado para a localidade. \*\*

Art. 5º. - A contribuição de cada empresa relativa ao salário-educação corresponderá à taxa de 1,4% (um e quatro décimos por cento), incidente mensalmente sobre o salário de contribuição dos empregados, definido na legislação social.\*\*

§ 1º. - A contribuição de que trata este artigo será recolhido ao Instituto de Aposentadoria e Pensões a que a empresa estiver vinculada, nos termos do art. 35, § 2º., da Lei nº. 4.863, de 29 de novembro de 1965.\*\*

§ 2º. - Quando a empresa contribuir para mais de um Instituto de Aposentadoria e Pensões, deverá recolher a contribuição a que se refere o parágrafo anterior separadamente para cada um deles na proporção

---

\* Publicado no D.O. de 13-1-65. Retificado no D.O. de 29-1-65.

\*\* Redação dada pelo Art. 1º. do Decreto nº. 58.093, de 28-3-66.

dos salários de contribuição dos respectivos empregados.\*

§ 3º. - A contribuição da empresa observará os mesmos prazos do recolhimento, sanções administrativas e penais, demais dados estabelecidos em relação às contribuições previdenciárias.\*

§ 4º.- É vedado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social que, ressalvados os casos de expressa isenção, não incluam as contribuições devidas nos termos deste Decreto.\*

Art. 6º. - As operações concernentes ao recolhimento do salário-educação deverão ser lançadas sob o título "Salário-Educação", na escrituração das empresas, nos termos do disposto no art. 80 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960).\*\*

Art. 7º. - A exatidão das operações de recolhimento do salário-educação está sujeita à fiscalização dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, aplicando-se-lhe, bem como à sua cobrança, as disposições da Lei Orgânica da Previdência Social e de seu Regulamento Geral (Decreto nº. 48.959-A, de 18 de setembro de 1960).\*\*\*

Art. 8º. - Ficarão isentas do recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação as empresas com mais de cem empregados, que mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio sistema de bolsas de estudo.\*\*\*\*

§ 1º. - Para efeito do disposto neste artigo consideram-se:

a) como serviços próprios de ensino primário as unidades de ensino primário fundamental comum, gratuito, mantidas pelas empresas às suas exclusivas expensas;

b) como sistema de bolsas de estudo o conjunto de matrículas efetivas de ensino primário fundamental comum, custeadas pelas empresas em escolas mantidas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas do direito privado.

\*\*\*\*\*§ 2º. - Os serviços próprios de ensino e o sistema de bolsas de estudo serão reputados satisfatórios apenas quando: a) forem oferecidos através de escolas devidamente registradas no órgão competente da administração estadual de ensino; b) importarem em despesas de custeio orçadas em importância não inferior ao valor das contribuições que, nos termos deste decreto, seriam devidas a título de salário-educação; c)

\* Redação dada pelo Art. 1º. do Decreto nº. 58.093, de 28/3/66.

\*\* O Decreto-Lei nº. 66, de 21-11-66, deu nova redação ao art.80 da Lei nº. 3.807, de 26/8/60.

\*\*\* O Decreto nº. 60.501, de 14/3/67, aprovou o novo Regulamento Geral da Previdência Social.

\*\*\*\* V. art. 178 da Constituição.

\*\*\*\*\* Redação dada pelo Art. 1º. do Decreto nº. 58.093, de 28-3-66.

c) beneficiarem a um número de alunos não inferior ao quociente da divisão da importância correspondente a 1,4% (um e quatro décimos por cento) da folha mensal do salário de contribuição dos empregados da empresa pela importância equivalente a 7% (sete por cento) do salário-de adulto vigente na localidade.

Art. 9º. - A isenção de que trata o art. 8º. efetivar-se-á mediante ato da administração estadual de ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. - A isenção a que se refere este artigo será concedida pelo prazo de um ano letivo (1º. de fevereiro a 31 de janeiro).

§ 2º. - A isenção poderá ser renovada, pelo mesmo processo, por igual prazo, sempre que em relação ao período anterior ficar comprovado o preenchimento das seguintes exigências:

a) regularidade e bons resultados do ensino ministrado de conformidade com o artº. 8º;

\* b) Número de alunos efetivamente beneficiados não inferior ao quociente da divisão da importância correspondente a 1,4% (um e quatro décimos por cento) da média anual das folhas mensais de salário de contribuição dos empregados da empresa pela importância equivalente a 7% (sete por cento) do salário-mínimo de adulto vigente na localidade no decurso do ano letivo anterior.

c) despesas de custeio por parte da empresa, feitas comprovadamente em importância não inferior ao total das contribuições correspondentes ao salário-educação que teriam sido devidas, de conformidade com este Decreto, no decurso do ano letivo anterior.

\* Art. 10. - A comprovação, perante os Institutos de Aposentadoria e Pensões da isenção de que trata o art. 8º., e de sua renovação, far-se-á mediante certificado de isenção expedido pelo órgão competente da administração estadual de ensino, de conformidade com os modelos anexos A e B.

Art. 11. - As operações concernentes ao custeio dos serviços próprios de ensino e de bolsas de estudo por parte das empresas, que empregam mais de cem empregados, deverão ser lançadas, sob os respectivos títulos, na escrituração, e estarão sujeitas à fiscalização das autoridades do ensino.

Art. 12. - Ficarão também isentas do recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação:

I - As instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau;

\* Redação dada pelo Art. 1º. do Decreto nº 58.093, de 28-3-66

II - Os hospitais e demais organizações de assistência, que não tenham fins lucrativos.

§ 1º. - A isenção de que trata o inciso I efetivar-se-á mediante exibição de prova de que a instituição está devidamente registrada no órgão competente da administração estadual ou federal de ensino.

§ 2º. - A fim de que possam gozar a isenção a que se refere o inciso II, os hospitais e organizações de assistência farão prova de que estão enquadrados na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 13. - O salário-educação é devido a partir do mês de dezembro de 1964, inclusive, fazendo-se o primeiro recolhimento das contribuições correspondentes a partir de janeiro de 1965.

Art. 14. - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, com mais de cem empregados, que cumpriram no ano letivo de 1964, de acordo com as normas então vigentes, o estatuído no artigo nº 168, III, da Constituição Federal consideram-se como já tendo satisfeito o pagamento do salário-educação relativo aos meses de dezembro de 1964 e janeiro de 1965.\*

§ 1º. - Para os efeitos deste artigo, as empresas deverão juntar prova fornecida pelo órgão competente da administração estadual de ensino e expedida nos termos do modelo anexo nº III.

§ 2º. - A prova de que trata o parágrafo anterior só será fornecida à empresa que tiver despendido, durante o ano letivo de 1964, em manutenção de serviços próprios de ensino primário, em convênio com o Poder Público ou em sistema de bolsas de estudo do mesmo grau e nível de ensino, importância não inferior ao total das contribuições que seriam devidas em relação aos meses a que se refere este artigo.

Art. 15. - Os Institutos de Aposentadoria e Pensões, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao do respectivo recolhimento, depositarão as importâncias arrecadadas, em cada Unidade da Federação, a título de salário-educação, em duas contas distintas:

a) cinquenta por cento na Agência Centro do Banco do Brasil S. A.; da capital da respectiva Unidade da Federação, a crédito do "Fundo Estadual do Ensino Primário - Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964", ou na inexistência do referido Fundo a crédito do Governo do Estado, em conta vinculada a "Desenvolvimento do Ensino Primário - Lei número 4.440 de 27 de outubro de 1964";

b) cinquenta por cento na Agência Central do Banco do Brasil S. A. - Brasília - DF, a crédito do Fundo Nacional do Ensino Primário -

\* V. art. 178 da Constituição



Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 - Ministério da Educação e Cultura.

\* § 1º. - Das importâncias recolhidas a título de salário-educação os Institutos de Aposentadoria e Pensões deduzirão a percentagem de 1% (um por cento), relativa a despesas de arrecadação.

§ 2º. - No caso de cobrança judicial das contribuições previdenciárias, os Institutos de Aposentadoria e Pensões deduzirão da quota correspondente às contribuições relativas ao salário-educação, proporcionalmente ao respectivo valor, as despesas não ressarcidas no pleito.

Art. 16. - Os Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao efetuarem os depósitos de que trata o art. 15, remeterão, ao Ministério da Educação e Cultura e ao Governo das respectivas Unidades da Federação, demonstrativo das contribuições arrecadadas.

Art. 17. - Serão responsabilizados civil e criminalmente, por iniciativa da Administração Federal ou da Estadual, os Diretores e funcionários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que deixaram de efetuar o depósito das contribuições arrecadadas, dentro do prazo e na forma estabelecidos no artigo 15.

Art. 18. - Com o recolhimento do salário-educação, ou por ato expedido nos termos dos arts. 8º e 9º deste Decreto, considerar-se-á atendido pelas empresas, em relação aos filhos dos seus empregados, o disposto do art. 168, III, da Constituição Federal. \*\*

Parágrafo único. - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, que empreguem mais de cem pessoas, cumprirão o disposto no art. 168, III, da Constituição Federal, em relação aos seus próprios empregados, pela forma que a legislação estadual estabelecer. \*\*

Art. 19. - A percentagem do salário-mínimo mensal, em que é fixado o salário-educação, depois de três anos de vigência, poderá ser revista por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964.

Art. 20. - Os recursos de que trata a letra "a" do art. 15 serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com planos estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação, e, nos Territórios e em Estados, que ainda não tenham organizado o respectivo Conselho de Educação, de conformidade com critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 21. - Os recursos de que trata a letra "b" do art. 15 serão aplicados, em todo o território nacional, na conformidade e segundo os

---

\* Redação dada pelo Art. 1º do Decreto nº 58.093, de 28-3-66.

\*\* V. art. 178 da Constituição.

mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação (§ 2º., do art. 92, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), o qual levará em conta, sobretudo, a razão direta dos índices do analfabetismo.

Art. 22. - Durante os anos de 1965, 1966 e 1967 os planos e critérios, a que se referem os arts. 20 e 21 deste Decreto, reservarão, respectivamente, sessenta por cento, cinquenta por cento e quarenta por cento dos recursos provenientes do salário-educação para a construção e equipamento de salas de aula destinadas ao ensino primário.

Parágrafo único. - A percentagem dos recursos do salário-educação que, a partir do ano de 1968, deverá ser aplicada na construção e equipamento de salas de aula, será fixada pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 23. - A elaboração dos planos de aplicação dos recursos do salário-educação atenderá ao disposto no artigo 93 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º. - Os planos de que trata este artigo deverão articular-se com os planos de aplicação dos demais recursos federais ou estaduais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, observado, no tocante a estes, o disposto no artigo 92 da citada Lei nº 4.024.

§ 2º. - Os quadros demonstrativos da receita e os planos de aplicação dos recursos provenientes do salário-educação serão aprovados por decreto do Poder Executivo Federal ou Estadual, segundo fôr o caso.

Art. 24. - A movimentação das contas bancárias relativas ao salário-educação far-se-á nos termos da legislação federal ou estadual correspondente, ficando a realização, contabilização e controle das despesas e, bem assim, os respectivos balanços sujeitos, no que se lhes aplicar, ao disposto na Lei número 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. - O Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas, fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação.

§ 1º. - A fiscalização de que trata este artigo compreenderá:

a) a regularidade dos atos de que resultem a realização das despesas e, bem assim, os pertinentes às isenções de contribuições:

b) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis pela arrecadação, depósito e aplicação dos recursos relativos ao salário-educação;

c) o cumprimento dos programas de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

§ 2º. - A fiscalização será feita pelos próprios órgãos e serviços do Ministério a que incumbe a fiscalização do emprêgo dos recursos do Plano Nacional de Educação (Constituição Federal, art. 170 e parágrafo único; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, arts. 92, 93, 94 e 95 e §§), nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os governos das Unidades da Federação. \*

Art. 26. - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura além de outras apurações para fins estatísticos de interesse nacional, coligirá elementos e fornecerá sugestões técnicas com vistas a assegurar a fiel aplicação da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e atualizar os respectivos índices e valores.

Art. 27. - Os efeitos deste Decreto serão contados a partir de 1º de dezembro de 1964.

Art. 28. - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de janeiro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flávio Lacerda

Arnaldo Sussekind

Otávio Bulhões "

---

\*

O artigo citado se refere à Constituição de 1946.



M. E. C. - I. N. E. P.

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

	DISTRIBUIÇÃO
1) OF. 466 - DO DIRETOR DO INEP AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO ASSUNTO: ANTE-PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SALÁRIO-EDUCAÇÃO	
2) MENSAGEM PRESIDENCIAL	

SALÁRIO EDUCAÇÃO

C. B. P. E.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Dentre as medidas práticas, de alcance positivo para que o país se desobrigue de seus compromissos em insólita mora para com a educação nacional, nenhuma sobrelevará a iniciativa proposta pela atual Direção do INEP e convertida em lei, instituindo o Salário-Educação.

Pela imensa extensão dos benefícios que sua vigência implicará, verdadeiramente desproporcional em relação à modéstia do esforço exigido dos seus contribuintes, bem se poderia aplicar ao caso a parafrase de que nunca tantos terão se beneficiado tanto, por tão pouco...

Em verdade, a administradores públicos cômicos de seus deveres face à nação, não mais poderia bastar o esvair-se em palavras grandiloquentes ou apocalípticas sobre a tremenda diátese que vem sendo a nossa educação. Vale lembrar a propósito, a expressão recente de Kennedy ao proclamar que "nenhuma nação livre poderá estar além do que for a sua educação".

Problema que está no cerne de tantos outros, reclama, por natureza, solução em termos de esforço nacional. A cooperação internacional nada mais pode e deve ser do que uma ajuda subsidiária ao grande esforço básico, nacional.

Ora, a países como o nosso, que apenas despontam para a arrancada inicial do processo de desenvolvimento, não há como não mobilizar, face à magnitude do problema, a responsabilidade solidária do empreendimento econômico na obra de educação nacional, sem a qual a nação não passa de um projeto de nação. Não é simplesmente possível pretender a solução do problema com o exclusivo ônus do poder público, quando ainda vivemos em pleno século XX, o opróbrio nacional, humilhante inclusive no cotejo latino-americano, de cerca de 47% da população em idade escolar primária fora dessa escola e 40% da população adulta, analfabeta.

Partindo dessa treva nacional tudo mais que se falar de democracia, desenvolvimento, justiça social, igualdade de oportunidades não passa de mistificação, escárnio, estaríamos a dizer de acinte à verdade.

Já os constituintes de 1946 tinham sentido a necessidade de mobilizar também o empreendimento nacional privado para a ingente tarefa de, pela educação, beneficiando-se a si próprio, realizar a nação. Pelo artigo 168, III, <sup>da Constituição</sup> já se determinava que "as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes". Com a instituição do Salário-Educação estendeu-se o vínculo dessa responsabilidade a todas as empresas, independente do número de seus empregados e em proporção ao seu poderio.

Conforme demonstra a "Exposição de Motivos" do projeto, desde que a contribuição percentual das empresas será calculada não "sobre o total da respectiva folha de pagamento, mas sobre o valor resultante da multiplicação do número total de seus empregados pelo salário mínimo local", pode-se estimar que a incidência do Salário-Educação sobre a folha de pagamento do pessoal das empresas, variará entre 0,72 a 2%, numa média de 1,33%.

A trôco dessa contribuição compulsória, cuja evidente modicidade não pode ser contestada, tor-se-á em contra-partida a previsão de uma arrecadação anual em torno a cinquenta bilhões de cruzeiros, vale dizer, superior à totalidade dos recursos que ora cabem ao Fundo Nacional do Ensino Primário, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Com o afluxo desses recursos haverá, nem mais nem menos, considerado o custo médio do aluno-ano na escola primária do país, ensejo a financiar as matrículas de cerca de dois milhões de alunos, crescendo em torno a 30% o total das atuais matrículas, reduzindo-se assim de forma substancial, embora não ainda na extensão que urge, o clamoroso deficit de escolarização primária do país.

Vê-se assim como mediante providência cuja engenhosidade de concepção quase a define como um ovo de Colombo, se dá um passo gigantesco, um impulso realmente extraordinário para a solução de problema que anos a fio vem constituindo um desafio para o país ! Há todavia ainda outros aspectos que valem ser considerados nessa bem inspirada iniciativa.

Em primeiro é que é ela algo que se soma, que se anexa às providências anteriores já previstas e em curso para solução do problema. Não colide com as mesmas. Amplia, estende o raio de ação. Em segundo porque com ela não se criam complicados e custosos mecanismos burocráticos para sua execução, com a arrecadação, o recebimento, a aplicação. Dos Institutos de Previdência Social, arrecadadores, aos depósitos no Banco do Brasil, em conta vinculada ao desenvolvimento do ensino primário; daí as administrações estaduais para aplicação, consoante os planos elaborados pelos Conselhos Estaduais de Educação. E está finda toda a trajetória prevista. Como terceiro aspecto a ser ressaltado está o sentido inerente ao projeto: desenvolvimento do sistema oficial de ensino primário. Com essa orientação assegura-se o fiel cumprimento do Artigo 93 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando determina que os recursos públicos, tal como o do Salário-Educação na compulsoriedade de sua incidência, sejam aplicados de preferência na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino. Ressalte-se todavia que ao se preservar devidamente esta norma legal não se o fez em caráter exclusivista, pois para as Funções Educacionais já exis-

tentes, comprovadamente idôneas e eficazes, não foi excluída a possibilidade de manutenção dos seus serviços, na forma da alínea "A" do Artigo 5º, quando se prevê convênios dentro dos quais, respeitadas as percentagens previstas no parágrafo 2º do Artigo 4º, se incluiria a construção de prédios escolares.

Nessa questão da situação de Fundações em face da lei do Salário-Educação houve certos insubsistentes equívocos de interpretação. O veto muito precedentemente aposto ao Artigo 6º da Lei, pelo Sr. Presidente da República não incidiu, como foi dito por equívoco, em emenda de autoria do nobre deputado Paulo Sarazate e sim em emenda apresentada e aprovada no plenário do Senado. Ao fazê-lo, o Sr. Presidente, apenas retificou equívoco de interpretação e preservou a sistemática da Lei. O equívoco era aquêlo, de ser atribuída aos Conselhos Estaduais de Educação delegarem uma competência que não possuem, qual a de transferirem a Fundações o recebimento total ou parcial da contribuição destinada aos Estados, quando a competência dos Conselhos, na sistemática do projeto, inspirada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, esgota-se na elaboração dos planos para a aplicação dos recursos. A distorção na sistemática legal, retificada com o veto, era por via dessa delegação exorbitante, chegar-se a ferir o princípio da Lei de Diretrizes e Bases, de aplicação preferencial dos recursos públicos, na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino. Em relação à sistemática da própria lei do Salário-Educação, com a delegação admitida, não se preservariam as percentagens destinadas a construções escolares, no primeiro triênio, como igualmente não se resguardaria o princípio constitucional de que o projeto é expressão: contribuição destinada à manutenção do ensino primário dos filhos dos empregados das emprêsas, o que não seria assegurado, obviamente, por exclusiva execução de obras de prédios escolares. Haveria ainda a considerar a indefensável inconveniência dessa manipulação de tributos públicos, criados por lei, se processar por uma eventual indústria de "Fundações", agindo à revelia daquela disciplina a que a lei obriga a aplicação dos recursos do erário, com observância de requisitos e normas legais a que não estão igualmente sujeitas instituições do direito privado. Assim o que é de esperar da clarividência do Congresso, é a aprovação do veto aposto em boa hora ao Artigo 6º para que tão bem inspirada iniciativa como a do Salário-Educação entre em imediata execução, fiel aos princípios legais e democráticos que a inspiraram.

Guanabara, 9/11/64 . J.A.

Nº M-158/70

Guanabara, 15 de junho de 1970

Da: Coordenação DEPE-CBPE  
À: Direção Executiva do CBPE

À S. Diretor do INEP  
Em 15-6-70  
Elza R. Martins

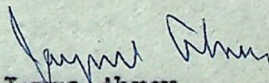
Ref.: Solicita providências do Diretor do INEP  
relativas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Senhora Diretora:

Estamos juntando ao presente minuta de documentos a serem encaminhados um deles ao Diretor do INEP e outro por intermédio deste ao Secretário Geral do Ministério da Educação e Cultura, por meio dos quais se encaminham providências relativas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Como verá V.Sa. o que se deseja conseguir é a informação absolutamente necessária sobre a extensão das isenções de contribuição para esse salário legalmente concedidas e o controle, em tempo oportuno, da observância das disposições legais que regem a matéria, por parte das empresas ao mesmo sujeitas.

Na oportunidade apresento a V.Sa. a expressão de meu elevado apreço.

  
Jayne Abreu  
Coordenador DEPE-CBPE

À  
Profª. Elza Rodrigues Martins  
M.D. Diretora-Executiva do CBPE



C. B. P. E.

ANEXOS

Rio de Janeiro, .....

Of.-circ. nº

Do: Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos  
Ao: Sr. ....  
Assunto: Arrecadação do Salário-Educação através do INPS

Nos termos do disposto no art. 9º. da lei 4 440, de 27-10-64, e nos arts. 25 e 26 do decreto 55 551, de 12-1-65, este Instituto é incumbido, conjuntamente com outros órgãos do M.E.C., de coligir todos os elementos estatísticos ligados à arrecadação e aplicação do Salário-Educação, com vistas a assegurar o fiel cumprimento da mencionada lei. Ao M.E.C. está também atribuído legalmente o exame da arrecadação efetuada pelo INPS.

Os crescentes recursos federais advindos dessa origem vem tendo grande importância na despesa nacional efetuada com a construção de estabelecimentos escolares e a educação primária, sendo conveniente ressaltar a alta significação para o desenvolvimento nacional da erradicação do analfabetismo.

Em consequência, vem o M.E.C. solicitar dessa agência bancária a colaboração imprescindível no sentido de que nenhuma empresa que tenha empregados faça dedução da quota do Salário-Educação (1,4% da folha de salário de contribuição) da taxa única de 25,8% cobrada pelo INPS, sem estar acobertada por isenção concedida nos termos dos dispositivos legais transcritos em anexo.

Este Ministério está relacionando as isenções concedidas em todo o território nacional. Será remetida a essa agência, brevemente, uma lista das empresas, com mais de 100 empregados, que obtiveram certificado de isenção no Conselho Estadual de Educação.

Esclarecemos mais que o § 4º. do art. 4º. do decreto 55 551 veda a arrecadação de contribuições devidas ao INPS que não inclua a quota do Salário-Educação, ressalvados os casos de expressa isenção.

Para exame da situação legal das empresas que vêm fazendo dedução do Salário-Educação nas Guias de Recolhimento do INPS, este Ministério vem solicitar a essa agência que remeta, anualmente, uma relação das mesmas, contendo nome, endereço, matrícula e número de empregados. Em 1970 a relação poderá se referir aos recolhimentos efetuados durante o mês de .....

Contando com a patriótica colaboração desse prestigioso estabelecimento de crédito, apresentamos-lhe as nossas

Atenciosas Saudações

Diretor do  
INEP

Respostas para:

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - Centro Brasileiro de  
Pesquisas Educacionais  
R. Voluntários da Pátria 107  
Rio de Janeiro - GB

TELEGRAMA CIRCULAR

(Urgente)

Dr. ....

Secretário da Educação e Cultura do Estado de .....

A fim de dar cumprimento arts. 9ª lei 4440 e 25 e 26 do decreto 55551, que incumbem êste Ministério fiscalização arrecadação e aplicação Salário-Educação, venho solicitar ilustre Secretário remessa urgente esta Secretaria Geral relação tôdas empresas que obtiveram isenção aquela contribuição em 1969 (art.6ª lei 503 de 18-3-69) e em 1970, através dos Conselhos Estaduais de Educação. Relação deverá conter enderêço empresas, número em pregados e se possível matrícula INPS.

Esta colaboração indispensável ajustamento estimativa ar recadação Salário-Educação, com grande importância êxito funcionamento Fundo Nacional Desenvolvimento Educação.

Atenciosos cumprimentos

Secretário Geral do MEC

"LEI Nº. 4.440 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1964 \*

Institui o Salário-Educação  
e dá outras providências.

.....  
Art. 5º. - Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3º:

a) as empresas que, com mais de cem (100) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta lei; \*\*

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Parágrafo único. - A isenção de que trata a letra a deste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada mediante comprovação da regularidade das providências realizadas, dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do art. 3º."

---

\* V. Indicação nº. 44/67, do C.F.E.

\*\* V. art. 178 da Constituição.